ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não é lícita a acumulação remunerada dos cargos de diretor do Departamento Cultural da Universidade do Rio Grande do Sul com o de professor de Instituições de Direito Público, na mesma Universidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.452-62

PARECER

Armando Fay de Azevedo solicita reconsideração do despacho proferido pelo Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P. aprovando parecer desta Comissão, contrário à legitimidade da acumulação do cargo de Professor Catedrático da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul, cadeira de Instituições de Direito Público com o cargo em comissão, de Direitos do Departamento de Difusão Cultural, da mesma Universidade.

Cumpre salientar, preliminarmente, que, das decisões da C. A. C., aprovadas pelo Diretor-Geral do D.A.S.P., cabe recurso ao Exmo. Sr. Presidente da República, e não pedido de reconsideração àquele Diretor-Geral, conforme faz o interessado. Não obstante, não vemos inconveniente em considerar como recurso interposto ao Exmo. Sr. Presidente da República o presente pedido de reconsideração, atendendo, aliás, solicitação do próprio recorrente.

Fundamentou-se a decisão contrária à legitimidade da acumulação pretendida, no fato de que não existe relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos

cargos acumuláveis, conforme determina o art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54.

No requerimento em que recorre da decisão em aprêço, alega o interessado que o Relator do processo, atendo-se à exigência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos relativos aos dois cargos acumulados, interpretou em sentido estrito um dispositivo regulamentar, sem tomar em consideração a amplitude de significado da regra constitucional que disciplina à matéria.

Para provar a existência da correlação de matérias entre os dois cargos, o interessado, interpretando o preceito constitucional em sentido lato, invoca como principal argumento, o fato de ser o cargo de Diretor do Departamento de Difusão Cultural privativo de membro de magistério, nomeado pelo Reitor dentre o corpo docente da Universidade, por fôrça de dispositivo regulamentar.

Aduz ainda o recorrente que, por serem cometidas ao referido cargo atribuições de caráter cultural — configuradas mesmo como "superdocência" — "seu correlacionamento com a cátedra universitária, em tese, e, em especial, com uma cátedra de Direito Público, é, na verdade, inquestionável".

Não se nos afiguram válidos *data venia*, os argumentos apresentados pelo recorrente em prol da licitude da acumulação em causa ao pretender comprovar a existência da correlação de matérias.

Em primeiro lugar, não achamos que a simples exigência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos dos cargos acumulados, signifique interpretação em sentido estrito do dispositivo regulamentar. Constitui, ao contrário, elemento imprescindível para exame da correlação de matérias, sem o qual seria letra morta a exigência constitucional.

Por outro lado, o fato de o cargo de Diretor do Departamento de Difusão Cultural ser privativo de membro de magistério, confere-lhe, na verdade, condição de técnico-científico, mas não lhe dá caráter de cargo de magistério. Mas isto apenas para argumentar, ainda que tal condição lhe fôsse conferida onde a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos ministrados ou aplicados em ambos os cargos?

Finalmente, não vemos como reconhecer a existência de correlação de matérias, nos têrmos do art. 8.º, do Decreto n.º 35.956, de 1954, pelo simples fato de as atribuições do cargo técnico se revestirem de caráter cultural ou mesmo de "superdocência".

Ante o exposto, opinamos no sentido de que prevaleçam os fundamentos que orientaram a decisão anterior, negando-se provimento ao presente recurso.

Assim entendemos, s.m.j.

C. A. C., 24 de janeiro de 1964. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Zola Maria Fraga*.

VOTO

Trata-se de Catedrático da Universidade do Rio Grande do Sul, nomeado pelo Magnífico Reitor para exercer o cargo, em comissão de Direior do Departamento de Difusão Cultural, órgão diretamente subordinado àquela autoridade universitária. A disciplina lecionada pelo Professor é "Instituições de Direito Público", ministrada nos Cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Econômicas daquele estabelecimento de ensino superior.

Tanto o relator do parecer recorrido quanto o do presente recurso firmou seu entendimento contrário a acumulação de ambos os cargos, não no fato de que o cargo de Diretor do Departamento de Difusão Cultural não seja de na-

tureza técnica ou científica e, sim, em virtude da não existência de "correlação de matérias"' entre as atribuições específicas dêsse cargo em comissão e o que se ensina na Cátedra de "Instituições de Direito Público".

O ponto em questão é se existe possibilidade legal no exercício simultâneo de um cargo de magistério superior com outro de natureza técnica ou científica.

Havendo a decisão recorrida aprovado parecer desta Comissão, que conclui contràriamente à acumulação por não atendimento ao requisito legal da "correlação de matérias" pediu o interessado se reexaminasse o assunto por via de pedido de reconsideração ao Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P., ou em caso de não atendimento, fôsse convertido o pedido em recurso ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Aduz o ilustre relator que "das decisões da C. A. C. aprovadas pelo Diretor-Geral do D.A.S.P. cabe recurso ao Exmo. Sr. Presidente da República, e não pedido de reconsideração àquele Diretor-geral, conforme fêz o interessado".

Data venia, êste assunto de ordem processual já está de há muito superado nesta Comissão, prevalecendo o ordenamento estatutário que faculta ao funcionário pedir reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão, cabendo recurso à autoridade superior do indeferimento dêsse pedido. Não seria legal nem legítimo, em nosso sistema, que se furtasse à autoridade a possibilidade de rever sua decisão, acontecendo nesta Comissão uma situação peculiar pois que, à vista, não só do pedido de reconsideração, como de recurso ao Sr. Presidente da República fatalmente revê ela o assunto, desde que "oferecidos novos elementos que melhor elucidem a acumulação ou mostrem o desacêrto do pronunciamento".

Se perdurar o mesmo entendimento pela negação da possibilidade legal de acumular, cabe ao Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P. indeferir o pedido, que por economia processual foi também recebido como recurso ao Sr. Presidente da República, cumprindo-lhe, então remetê-lo ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com as razões pelas quais sugere seja denegado o recurso.

Sou, assim, pelo recebimento do pedido de reconsideração e pelo seu deferimento.

A disciplina lecionada pelo Professor Armando Fay de Azevedo, na Faculdade de Ciências Econômicas, cuida de noções gerais de Introdução à Ciência do Direito, Teoria Geral do Estado, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional Público e Direito Constitucional. A Cátedra tem o nome de Instituições de Direito Público.

O Departamento de Difusão Cultural nos têrmos do Regimento Interno da Universidade do Rio Grande do Sul "tem por finalidade promover, coordenar e incentivar, por todos os meios à sua disposição, atividades de caráter cultural ligadas aos fins da Universidade inclusive com o objetivo de levá-la a direto contato com o povo", e se compõe de Seção de Difusão Cultural; Seção de Extensão Universitária; Seção de Intercâmbio Universitário e Serviço de Bibliografia e Documentação.

Além das atribuições meramente burocráticas, ao Diretor do Departamento de Difusão Cultural incumbe orientar e dirigir todo o serviço afeto ao órgão que dirige a manter contacto com as direções das Faculdades e Institutos sempre que solicitado o assessoramento ou colaboração do Departamento ou tendo em vista a realização das finalidades daquele estabelecimento de ensino superior.

Mercê da natureza da instituição (uma Universidade) e a importância daquele Departamento, como órgão de incentivo e coordenação de atividades de caráter cultural ligado aos fins da

Universidade, o Magnífico Reitor houve por bem baixar a Portaria n.º 0005, de 4 de janeiro de 1963, que modificou a de n.º 1.652, de 21 de agôsto de 1962, para estabelecer que o Diretor daquele Departamento seria "nomeado pelo Reitor dentre o corpo docente da Universidade".

Aduz o Professor interessado, embora sem comprovação, que a Reitoria ao submeter aquela alteração ao Conselho Universitário teria afirmado, em Exposição de Motivos, que "a emenda visa a suprir uma lacuna da Portaria, que é omissa quanto ao provimento do cargo de Diretor do D.D.C., o qual deve ser buscado, dentre o corpo docente da Universidade, atenta a específica missão atribuída ao Departamento, órgão de cúpula, destinado a uma autêntica missão de superdocência universitária" (fôlhas 11).

Por conseqüência, no meu entender, a questão é menos de verificação da observância do requisito legal de correlação de matérias. Trata-se de uma situação peculiar, de um cargo vinculado ao magistério, em uma Universidade, órgão que possui autonomia administrativa e uma destinação pedagógica e cultural específica e da maior responsabilidade.

Faz-se mister considerar que o Reitor da Universidade, como supervisor máximo daquele estabelecimento de ensino superior, e com a responsabilidade que tem, entendeu que o cargo de Diretor do Departamento de Difusão Cultural deve ser provido por integrante do corpo docente da Universidade, partindo certamente do pressuposto de que é no corpo docente que se encontra a elite cultural de onde se pode recrutar, com maior possibilidade de êxito, o elemento ideal para dirigir um órgão incumbido de coordenar, promover e incentivar atividade de caráter cultural ligado aos fins da Universidade.

Estou em que a Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, com aquela providência, deu ao Departamento, não só maior relêvo, como um caráter eminentemente pedagógico, principalmente se se considerar que êsse Departamento cuida de difusão cultural e de cursos de extensão universitária.

Ora, se não se levar em conta essa situação peculiar, exigindo-se, com todo o rigor, correlação de matérias entre as atribuições específicas do Diretor do Departamento de Difusão Cultural e o programa lecionado, não se estará não só limitando a faculdade de o Reitor escolher e nomear um professor para aquêle cargo como, talvez, anulando mesmo a condição de escolha, pois que difícil ou quase impossível ser-lhe-ia, ao Reitor, prever qual o professor de qual disciplina pudessem desempenhar aquêle cargo? E caso houvesse correlação de matérias, seria aquêle professor o mais indicado dentro do critério muitas vêzes subjetivo da escolha?

Acode-me, aqui, a argumentação que expendi nesta Comissão, em julho de 1956, quando do exame da situação de um Professor Catedrático de Desenho, da Escola Nacional de Agronomia, proposto para exercer o cargo, em comissão, de Reitor da Universidade Rural.

Já havia êste órgão, naquela oportunidade, examinado a situação do cargo de Reitor da Universidade do Brasil, Catedrático de Teoria Geral do Estado, e concluído favoràvelmente à acumulação "por considerar aquêle cargo privativo de Catedrático daquela Universidade, uma vez que a respectiva nomeação recai, obrigatòriamente, em um dos candidatos indicados pelo Conselho Universitário, em lista tríplice".

Argumentei, então, que me parecia não se haver cogitado, aí, da exigência de correlação de matérias, por isso que a Universidade do Brasil se compõe de várias Faculdades e cada qual com as cadeiras as mais diversas, comportando as mais variadas especializações.

Ponderei que o mesmo critério se deveria aplicar às demais Universidades, por específica que fôsse, qual a Rural, ainda porque não só constituiria *capitis diminutio* de uma face da outra, como do próprio professor de certas cadeiras frente a colegas de outras, cuja matéria do programa tivesse correlação com as atribuições do cargo de Reitor ou com as finalidades específicas da Universidade.

Aduzi mais que se se exigisse correlação de matérias entre o cargo de Professor Catedrático de Desenho, da Escola Nacional de Agronomia e o de Reitor da Universidade Rural, seria admitir o absurdo de poder ser aquêle Catedrático um dos indicados pelo Conselho Universitário porém jamais o escolhido da lista tríplice, resultando, em última análise, em desprestígio para a Cátedra com a inevitável deserção de seus titulares.

Sugeri, afinal, a audiência do Consultor Jurídico do D. A. S. P. para que se dignasse de opinar sôbre a matéria, "a fim de que esta Comissão pudesse firmar doutrina ou critério jurídico-administrativo para os casos análogos".

Êsse parecer, não só foi aprovado por unanimidade por esta Comissão como pelo então Diretor-Geral do D. A. S. P., que, em seu despacho de aprovação, disse expressamente: "Considero bastante o parecer da C. A. C. Prescindível, pois a audiência do Sr. Consultor Jurídico do D. A. S. P.". Assim o Catedrático de Desenho pôde ocupar o cargo de Reitor da Universidade Rural.

Isto está publicado no *Diário Oficial*, Seção I, de 1.º de agôsto de 1956, página 14.499.

Pois bem, *mutatis mutandis*, creio que as situações são análogas, e entendo que o despacho do Diretor-Geral do D. A. S. P., acolhendo o nosso entendimento expresso no parecer do relator daquele processo, foi no sentido de que se aplicasse o mesmo princípio ou o mesmo "critério jurídico-administrativo para os casos análogos", visto que não fêz, nesse sentido, qualquer ressalva.

O presente caso é certo que não é igual, porém análogo àquele.

Ainda que se possa argumentar que o caso da indicação do Reitor resulte de disposição legal, há que convir que o caso em exame, embora de menor expressão, resulta de um dispositivo regimental, verdadeira lei orgânica da Universidade.

Dada a peculiaridade da hipótese, a presente acumulação, tanto quanto a do Reitor, a que me referi, se impõe, no meu entender pela fôrça de sua própria natureza. O Departamento de Difusão Cultural dirigido por um Catedrático revela o magistério superior em sua perspectiva dinâmica, como convém a uma Universidade.

Volto a insistir naquilo que doutrinava Rui Barbosa, em janeiro de 1913, a respeito das acumulações de cargos públicos, sôbre as quais dizia o Mestre insigne não serem elas, de seu natural boas ou más, senão consoante os casos ou segundo a natureza dos cargos e a maneira de se proverem, sendo que casos há em que resultam da natureza das coisas, e, portanto, necessárias, imperiosas e quase sustendidas algumas vêzes, a respeito de certas funções, cargos ou serviços. E observava que, em determinadas circunstâncias e em certas matérias a cumulação é o único meio de obter, para o serviço público, a concorrência dos homens de grande mérito o que não seria a desacumulação incondicional e cega a que dotaria de melhores funcionários a nossa administração.

Se assim não fôr entendido, seria de indagar professor de que disciplina deveria dirigir àquele Departamento? Que finalidade tem o órgão? Coordenar, promover e incentivar atividades de ca-

ráter cultural ligado aos fins da Universidade. E quais as principais atribuições do seu Diretor? Orientar e dirigir todo o serviço afeto ao órgão — Seção de Difusão Cultural, Seção de Extensão Universitária, Seção de Intercâmbio Universitário e Seção de Bibliografia e Documentação.

Cultura não é privilégio desta ou daquela classe ou profissão, circunscrita a esta ou aquela Cátedra.

Se a escolha recaiu, entretanto, sôbre um Professor Catedrático de Instituições de Direito Público, para dirigir um Departamento de Difusão Cultural da Universidade, é porque, evidentemente, houve razões de ordem subjetiva ou objetiva para isso. Cumprindo à Universidade difundir Cultura, orientar o ensino em um sentido dinâmico e prático como integrativo dos valôres, dentro de um espírito de síntese orgânica a que se presta inegàvelmente o Direito, escolheu-se um Professor de Direito para essa tarefa específica. Ora, como se sabe o Direito confere ao estudioso de suas grandes regras ordenadoras uma visão geral ampla e universal das coisas. Daí afirmar-se que nenhuma outra ciência nos toca mais de perto, nenhuma outra tão intimamente se mostra vinculada às questões imediatas da vida e da cultura, que a Ciência do Direito. E nenhum homem, por mais alheio que seja às cogitações das ciências naturais ou aos assuntos da história, se mostrará inteiramente estranho aos problemas vitais do Direito. (Benjamin de Oliveira Filho — *Introdução à Ciência do Direito.*)

Ocorre-nos aqui lembrar o que certa feita escrevera o ilustre Professor Miguel Reale de que cultura "é êsse sistema orgânico de bens de diversa natureza, nos quais se concretizam, através da história, os valôres em razão dos quais a vida humana adquire sentido e significado". E que possuindo tôda a cultura um centro próprio de valôres, ou antes, vários "centros de valor" secundários dispostos em tôrno de um valor fundamental, um valor se revela essencial, na sucessão dos ciclos culturais: o da "pessoa humana", como *valor-fonte* que não se desliga do "social" pois que é sòmente na sociedade que o homem é capaz de se reconhecer como "pessoa". E é aí que o Direito surge pela consciência do *nós*. E argumentava o Professor paulista: "Admitida a "constante" relativa ao valor da pessoa humana, e comprovado o fato de ter sido êsse valor reconhecido e aprimorado através de sucessivas experiências históricas, torna-se compreensível a existência de diversos "ciclos culturais." "Basta examinar — dizia o Professor — as realizações culturais das nações mais representativas, para se reconhecer que, em virtude de um conjunto de motivos concorrentes, cada nacionalidade elabora a sua cultura e, em face dos mesmíssimos produtos de técnicos e de civilização, sabe manter distintas atitudes espirituais. A personalidade de um povo nos é dada, em suma, pela sua forma peculiar de cultura que, apesar da universalização crescente dos conhecimentos, põe um sinal próprio e distintivo nas criações diversas do Direito da Arte e da Ciência."

Aduzia o Prof. Reale que "um povo não acumula cultura, não cria e ordena bens culturais", "em razão dos quais as nações se distinguem e se glorificam sem continuidade histórica, sem um certo sentido de coerência no sistema dos valôres já realizados e a realizar". "Êsse imperativo de continuidade e coerência, já notável no mundo geral dos valôres culturais, ainda mais torna exponencial no caso particular do Direito, que dentre todos os produtos históricos e os bens socialmente acumulados, é aquêle que se destina por excelência, à salvaguarda e à garantia dos valôres realizados, assim como à realização ordenada de novos valôres."

A isso, acrescentava o Catedrático paulista: "Se examinarmos o aparecimento que os homens vão, paulatinamente, fazendo dos diversos valôres, verificaremos que o Direito constitui fenômeno singular de *especificação de garantia* em benefício de todos os bens culturais. Ao passo que cada bem cultural tende à realização de determinados valôres, ou traduz uma integração de valôres distintos, o Direito é o único bem que visa a pura garantia de realização de todos e cada um dos demais valôres." "A finalidade do Direito não é, assim, a de realizar um valor particular, mas antes a de assegurar a realização complementar e harmônica de todos os valôres" (Miguel Reale — *Horizontes do Direito e da História*).

E a êsse *desideratum*, a essa garantia de realização, aperfeiçoamento e salvaguarda dêsses valôres, não estão alheias às Universidades.

Ora, assim como ninguém mais bem indicado, em uma Universidade, para dirigir um Departamento de Difusão Cultural (que não é um simples Serviço de Documentação) do que um Professor, também ninguém mais em condições de ser o escolhido para aquela função do que um Catedrático do Direito.

Rui Barbosa afirmava, ao tecer comentários a um dispositivo da primeira Constituição da República, de que há acumulações racionais, acumulações benfazejas, acumulações necessárias e acumulações inevitáveis. A mim me parece muito difícil excluir a presente acumulação de uma daquelas espécies, e chego a crer que se enquadra em tôdas.

Meu voto é, assim, no sentido de que se entenda legítima a acumulação em exame, para que o Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P., se assim o entender, reconsidere o despacho denegatório anterior. — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

VOTO

Acompanho a conclusão do voto do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, por entender que há no caso em exame, correlação de matérias: Direção de uma Instituição Cultural na sua mais ampla concepção, por Professor Catedrático de cadeira de curso jurídico que abrange os mais amplos aspectos de cultura jurídica e mesmo geral. — *Célio Fonseca*.

CONCLUSÃO

A Comissão de Acumulação de Cargos pela maioria de seus membros opinou pelo indeferimento do recurso.

C. A. C., em 24 de janeiro de 1964. — *José Medeiros*, Presidente.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 31 de janeiro de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Tendo em vista as peculiaridades de que se reveste a matéria, solicito o pronunciamento do Sr. Consultor Jurídico.

Em 6-2-64. — *André Carrazzoni*. — Acumulação de cargos. Pedido de reconsideração do despacho que concluiu pela ilicitude da acumulação pretendida.

— Há correlação de matérias entre as atividades do cargo de Professor Catedrático de Instituições de Direito Público da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul e as de Diretor do Departamento de Difusão Cultural da mesma universidade, cujo provimento é privativo do respectivo corpo docente.

— Sendo a correlação de matérias o único aspecto impugnado pela Comissão de Acumulação de Cargos, improcede o despacho denegatório de consideração solicitada.

PARECER

I — A Comissão de Acumulação de Cargos, instituída pelo art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, entendeu ilícita a acumulação, pelo Dr. Armando Fay de Azevedo, de cargo de Professor Catedrático da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul, cadeira de Instituições de Direito Público, com o de Diretor do Departamento de Difusão Cultural da mesma Universidade, provida em comissão. Dito parecer foi aprovado pelo Sr. Diretor-Geral dêste Departamento.

Dêsse despacho, solicitou o interessado reconsideração e, em caso de não atendimento, fôsse o pedido admitido como recurso ao Exmo. Sr. Presidente da República, nos têrmos do art. 15, § 4.º, do citado Decreto n.º 35.956, de 1954.

Reexaminando o assunto, manteve a Comissão, por maioria de votos, o seu ponto de vista anterior, que concluíra pela impossibilidade da acumulação pretendida, em face da inexistência de correlação de matérias. Há declaração de voto vencido do membro Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, no que foi acompanhado por outro membro da mencionada Comissão.

O Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P., antes de decidir do pedido, deseja a audiência desta Consultoria Jurídica.

II — Na forma do Regimento Interno da Universidade do Rio Grande do Sul, o cargo, em comissão, de Diretor do Departamento de Difusão Cultural é de nomeação do Reitor daquela Universidade, devendo o provimento recair em um dos integrantes do seu corpo docente. Daí a presunção regulamentar da natureza técnica ou científica do cargo em comissão de que trata, nos têrmos do parágrafo único, alínea *b*, do art. 3.º do citado Decreto n.º 35.956, de 1954, cuja redação é a seguinte:

"Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico.

.....

b) *o cargo de direção privativo de membro do magistério,* ou de ocupante de cargo técnico ou científico" (o grifo não é do original).

Por êsse efeito, sendo de magistério o outro cargo acumulado, o exame da licitude da acumulação restringiu-se, apenas, aos requisitos constitucionais da correlação de matéria e compatibilidade de horário. E, no reexame do processo a que procedeu a aludida Comissão, entendeu, por maioria de votos, não satisfeito um dêsses requisitos, o atinente à correlação de matérias.

Não me parece, *data venia*, acertada a conclusão. A razão, no meu entender, se acha com o bem fundamentado voto vencido a que me referi no item 3 dêste pronunciamento. De fato, tratando-se de cargo cujo provimento é privativo de membro do magistério da mesma Universidade, a correlação de matérias terá de ser encontrada entre uma das cátedras nela existentes, sob pena de impossibilidade de preenchimento do cargo. E, entre tôdas, nenhuma oferece maior afinidade com as atribuições próprias do cargo de Diretor do Departamento de Difusão Cultural do que a de Professor de Instituições de Direito Público, que abrange em seu programa (doc. de fls. 4), noções gerais de Introdução à Ciência do Direito, Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional, Direito Administrativo etc.

Como adverte Radbruch (*Filosofia do Direito*, trad. de Cabral de Moncada, Saraiva, 2.ª ed., 1937, pág. 12), "o direito é um fato ou fenômeno cultural, isto é, um fato referido a valôres. E a Cultura, em sentido filosófico, nada mais é do que o conjunto de dados que intentam realizar êsses valôres (cf. aut. e ob. cits., pág. 9). Tôdas as disciplinas em que se divide a Ciência do Direito têm, por via de conseqüência, íntima relação com os dados culturais, e êstes, por outro lado, sofrem, em sua apreciação, influência da evolução jurídica. A retificação científica de um dado jurídico importa sempre na

revisão de um conceito cultural, e a correlação dêste influi na modificação de concepções jurídicas. A correlação é, pois, a mais evidente entre disciplinas jurídicas e a Cultura.

No caso *sub judice*, o cargo de Diretor do Departamento de Difusão Cultural da Universidade do Rio Grande do Sul não poderia ser entendido, — por ser o seu provimento privativo do respectivo corpo docente — sem a contribuição da vivência didática, e esta muito se enriquece com a experiência do exercício do cargo de Diretor do Departamento de Difusão Cultural. Ambos os cargos, quer êste, quer o de Professor Catedrático de Instituições de Direito Público, não se exercem sem a prática de atividade cultural.

Tenha-se presente, ainda, na hipótese de que se cogita, a circunstância da notável organização da Universidade do Rio Grande do Sul, uma das melhores do país, onde o espírito universitário é tão bem compreendido, e que faz presumir a seriedade e eficiência da divulgação cultural, afeta ao Departamento dirigido pelo interessado, cujo objetivo precípuo, nos têrmos regimentais, o de "promover, coordenar e incentivar, por todos os meios à sua disposição, atividades de caráter cultural ligadas aos fins da Universidade".

Sendo a correlação de matérias o único aspecto que levou a ilustre Comissão de Acumulação de Cargos a entender, por maioria, ilícita a acumulação pretendida, entendo deva ser reconsiderado o despacho contra o qual se insurge o requerente, para se declarar a licitude do acúmulo de cargos de que se trata. Caso o Sr. Diretor-Geral não aprove esta conclusão, preferindo manter o seu despacho anterior, deve o pedido, nos têrmos da solicitação do peticionário, ser recebido como recurso, subindo à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

É o meu parecer. S. M. J.

Brasília, 20 de fevereiro de 1964. — *Clenício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico. — Aprovo o parecer, reconsiderando o meu despacho anterior. — *André Carrazzoni*. — Em 24 de fevereiro de 1964.